

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/003. 731/92-89

Sessão de 09 de novembro de 1994
RECURSO Nº : 77.469 - IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSÉ NATAL DA SILVA
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

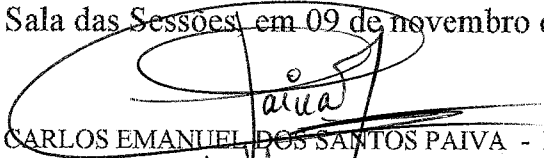
ACÓRDÃO Nº 102-29.523

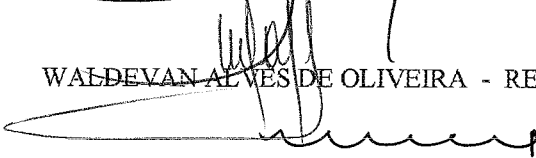
IRPF - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- Não se conhece do recurso quando a
intempestividade da impugnação declarada pela
autoridade recorrida não foi contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ NATAL DA SILVA.

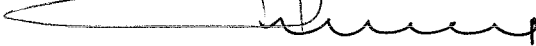
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/003.731/92-89

02

RECURSO Nº: 77.469
ACÓRDÃO Nº: 102-29.523
RECORRENTE : JOSÉ NATAL DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ NATAL DA SILVA, contribuinte domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que não tomou conhecimento de sua impugnação porquanto apresentada a destempo.

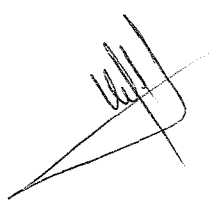
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1992, culminando com a Notificação de Lançamento de fls. 01.

O contribuinte tomou ciência da exigência em 27.08.92, conforme faz certo o AR de fls. 06, somente apresentando a sua impugnação de fls. 08 em 30.09.92, após expirado o prazo legal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 11/12, não tomando conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, discutindo a nulidade do lançamento e a inaplicabilidade da multa exigida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10840/003.731/92-89

Acórdão Nº 102-29.523

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação após notificado do lançamento.

Na hipótese vertente, o contribuinte foi notificado do lançamento em 27.08.92, consoante se extrai do AR de fls. 06, somente apresentando a sua impugnação em 30.09.92, fls.08.

Destarte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, apresenta-se incensurável e como não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que justificassem a tempestividade da impugnação, não há como atender a sua pretensão, mesmo porque a discussão travada no recurso envolve preliminar de nulidade do lançamento e mérito, silenciando quanto a prejudicial acatada pela autoridade recorrida.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso face a intempestividade da impugnação.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

